

## QUADRO COMPARATIVO – AÇÃO PENAL, SUJEITOS DO PROCESSO E RECOMPOSIÇÃO SOCIAL

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<b>LIVRO I</b>	<b>LIVRO I</b>	<b>LIVRO I</b>	
<b>DO PROCESSO EM GERAL</b>	<b>DA PERSECUÇÃO PENAL</b>	<b>DA PERSECUÇÃO PENAL</b>	
<b>TÍTULO III</b>	<b>TÍTULO III</b>	<b>TÍTULO III</b>	
<b>DA AÇÃO PENAL</b>	<b>DA AÇÃO PENAL</b>	<b>DA AÇÃO PENAL</b>	
Art. 24. Nos crimes de ação pública, esta será promovida por denúncia do Ministério Público, mas dependerá, quando a lei o exigir, de requisição do Ministro da Justiça, ou de representação do ofendido ou de quem tiver qualidade para representá-lo.	Art. 45. A ação penal é pública, de iniciativa do Ministério Público, podendo a lei, porém, condicioná-la à representação da vítima ou de quem tiver qualidade para representá-la, segundo dispuser a legislação civil, no prazo decadencial de 6 (seis) meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime.	Art. 52. A ação penal é pública, salvo quando a lei expressamente a declara privativa do ofendido.	
		§ 1º A ação pública é promovida pelo Ministério Público, dependendo, quando a lei o exige, de representação do ofendido ou de requisição do Ministro da Justiça.	
[art. 24 § 1º] No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge, ascendente,	Parágrafo único. No caso de morte da vítima, o direito de representação passará ao cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou	§ 2º No caso de morte do ofendido ou quando declarado ausente por decisão judicial, o direito de representação passará ao cônjuge ou companheiro,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
descendente ou irmão. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)	irmão, observado o prazo decadencial previsto no <i>caput</i> deste artigo.	ascendente, descendente ou irmão.	
[art. 24 § 2º] Seja qual for o crime, quando praticado em detrimento do patrimônio ou interesse da União, Estado e Município, a ação penal será pública. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 8.699, de 27/8/1993)	(não incorporado)		
(inexistente)	Art. 46. Será pública, condicionada à representação, a ação penal nos crimes contra o patrimônio previstos no Título II da Parte Especial do Código Penal, quando atingirem exclusivamente bens do particular e desde que praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa.		
Art. 25. A representação será irretratável, depois de oferecida a denúncia.	§ 1º A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.	Art. 53. A representação é a autorização para o início da persecução penal, dispensando quaisquer formalidades, podendo dela se retratar a vítima até o oferecimento da denúncia.	
(inexistente)	§ 2º Nos crimes de que trata o <i>caput</i> deste artigo, em que a lesão causada seja de menor expressão econômica, ainda que já proposta a ação, a conciliação entre o autor		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	do fato e a vítima implicará a extinção da punibilidade.		
Art. 26. A ação penal, nas contravenções, será iniciada com o auto de prisão em flagrante ou por meio de portaria expedida pela autoridade judiciária ou policial.	(não incorporado)		
Art. 27. Qualquer pessoa do povo poderá provocar a iniciativa do Ministério Público, nos casos em que caiba a ação pública, fornecendo-lhe, por escrito, informações sobre o fato e a autoria e indicando o tempo, o lugar e os elementos de convicção.	Art. 47. Qualquer pessoa do povo poderá apresentar ao Ministério Público elementos informativos para o ajuizamento de ação penal pública, não se exigindo a investigação criminal preliminar para o seu exercício.		
Art. 28. Ordenado o arquivamento do inquérito policial ou de quaisquer elementos informativos da mesma natureza, o órgão do Ministério Público comunicará à vítima, ao investigado e à autoridade policial e encaminhará os autos para a instância de revisão ministerial para fins de homologação, na forma da lei. (Redação dada pela Lei nº 13.964, de 2019)	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>§ 1º Se a vítima, ou seu representante legal, não concordar com o arquivamento do inquérito policial, poderá, no prazo de 30 (trinta) dias do recebimento da comunicação, submeter a matéria à revisão da instância competente do órgão ministerial, conforme dispuser a respectiva lei orgânica. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>			
<p>§ 2º Nas ações penais relativas a crimes praticados em detrimento da União, Estados e Municípios, a revisão do arquivamento do inquérito policial poderá ser provocada pela chefia do órgão a quem couber a sua representação judicial. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)</p>			
<p>Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, o Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente</p>			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
I - reparar o dano ou restituir a coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
II - renunciar voluntariamente a bens e direitos indicados pelo Ministério Público como instrumentos, produto ou proveito do crime; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
III - prestar serviço à comunidade ou a entidades públicas por período correspondente à pena mínima cominada ao delito diminuída de um a dois terços, em local a ser indicado pelo juízo da execução, na forma do art. 46 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
IV - pagar prestação pecuniária, a ser estipulada nos termos do art. 45 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Penal), a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo juízo da execução, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; ou (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
V - cumprir, por prazo determinado, outra condição indicada pelo Ministério Público, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 1º Para aferição da pena mínima cominada ao delito a que se refere o caput deste artigo, serão consideradas as causas de aumento e diminuição aplicáveis ao caso concreto. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 2º O disposto no caput deste artigo não se aplica nas seguintes hipóteses: (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
I - se for cabível transação penal de competência dos Juizados Especiais Criminais, nos termos			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
da lei; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
II - se o investigado for reincidente ou se houver elementos probatórios que indiquem conduta criminal habitual, reiterada ou profissional, exceto se insignificantes as infrações penais pretéritas; (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
III - ter sido o agente beneficiado nos 5 (cinco) anos anteriores ao cometimento da infração, em acordo de não persecução penal, transação penal ou suspensão condicional do processo; e (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
IV - nos crimes praticados no âmbito de violência doméstica ou familiar, ou praticados contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, em favor do agressor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 3º O acordo de não persecução penal será formalizado por escrito e será firmado pelo membro do Ministério Público, pelo investigado e por seu defensor.			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 4º Para a homologação do acordo de não persecução penal, será realizada audiência na qual o juiz deverá verificar a sua voluntariedade, por meio da oitiva do investigado na presença do seu defensor, e sua legalidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 6º Homologado judicialmente o acordo de não persecução penal, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para que inicie sua execução perante o juízo de execução penal. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 8º Recusada a homologação, o juiz devolverá os autos ao Ministério Público para a análise da necessidade de complementação das investigações ou o oferecimento da denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 9º A vítima será intimada da homologação do acordo de não persecução penal e de seu descumprimento. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 10. Descumpridas quaisquer das condições estipuladas no acordo de não persecução penal, o Ministério Público deverá comunicar ao juízo, para fins de sua rescisão e posterior oferecimento de denúncia. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 11. O descumprimento do acordo de não persecução penal pelo investigado também poderá ser utilizado pelo Ministério Público como justificativa para o			

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
eventual não oferecimento de suspensão condicional do processo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 12. A celebração e o cumprimento do acordo de não persecução penal não constarão de certidão de antecedentes criminais, exceto para os fins previstos no inciso III do § 2º deste artigo. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 13. Cumprido integralmente o acordo de não persecução penal, o juízo competente decretará a extinção de punibilidade. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
§ 14. No caso de recusa, por parte do Ministério Público, em propor o acordo de não persecução penal, o investigado poderá requerer a remessa dos autos a órgão superior, na forma do art. 28 deste Código. (Incluído pela Lei nº 13.964, de 2019)			
Art. 40. Quando, em autos ou papéis de que conhecerem, os juízes ou tribunais verificarem a existência de crime de ação	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pública, remeterão ao Ministério Público as cópias e os documentos necessários ao oferecimento da denúncia.			
Art. 41. A denúncia ou queixa conterá a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime e, quando necessário, o rol das testemunhas.	(não incorporado)		
Art. 42. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.	Art. 49. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.	Art. 54. O Ministério Público não poderá desistir da ação penal.	
Art. 43. (Revogado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008)	(não incorporado)		
Art. 46. O prazo para oferecimento da denúncia, estando o réu preso, será de 5 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos do inquérito policial, e de 15 dias, se o réu estiver solto ou afiançado. No último caso, se houver devolução do inquérito à autoridade policial (art. 16),	Art. 50. O prazo para oferecimento da denúncia será de 5 (cinco) dias, se o investigado estiver preso, ou de 15 (quinze) dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o	Art. 55. O prazo para oferecimento da denúncia será de cinco dias, se o investigado estiver preso, ou de quinze dias, se estiver solto, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos da investigação. No último caso, se houver devolução do inquérito ao delegado de polícia, contar-se-á o prazo da data em	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
contar-se-á o prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os autos.	prazo da data em que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.	que o órgão do Ministério Público receber novamente os referidos autos.	
[art. 46 § 1º] Quando o Ministério Público dispensar o inquérito policial, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informações ou a representação.	Parágrafo único. Quando o Ministério Público dispensar a investigação preliminar, o prazo para o oferecimento da denúncia contar-se-á da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.	Parágrafo único. Dispensando o Ministério Público a investigação criminal, conta-se o prazo para o oferecimento da denúncia da data em que tiver recebido as peças de informação ou a representação.	
[art. 46 § 2º] O prazo para o aditamento da queixa será de 3 dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos, e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.	(não incorporado)		
Art. 29. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante,	Art. 48. Se o Ministério Público não intentar a ação penal no prazo previsto em lei, poderá a vítima, ou, no caso de sua menoridade civil ou incapacidade, o seu representante legal, no prazo de 6 (seis) meses, contado da data em que se esgotar o prazo do órgão ministerial, ingressar com ação penal subsidiária.	Art. 56. Será admitida ação privada nos crimes de ação pública, se esta não for intentada no prazo legal, cabendo ao Ministério Público aditar a queixa, repudiá-la e oferecer denúncia substitutiva, intervir em todos os termos do processo, fornecer elementos de prova, interpor recurso e, a todo tempo, no caso de negligência do querelante,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
retomar a ação como parte principal.		retomar a ação como parte principal.	
(inexistente)	§ 1º Oferecida a queixa, poderá o Ministério Público promover o seu aditamento, com ampliação da responsabilização penal, ou oferecer denúncia substitutiva, sem restringir, contudo, a imputação constante da inicial acusatória.		
(inexistente)	§ 2º O Ministério Público intervirá em todos os termos do processo e retomará a acusação em caso de negligência do querelante.		
(inexistente)	§ 3º A queixa será subscrita por advogado, aplicando-se a ela todos os requisitos e procedimentos relativos à denúncia. Se a vítima não tiver condições para a constituição de advogado, o juiz lhe nomeará um para promover a ação penal.		
Art. 30. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação privada.		Art. 57. Ao ofendido ou a quem tenha qualidade para representá-lo caberá intentar a ação penal privada.	
Art. 31. No caso de morte do ofendido ou quando declarado	(não incorporado)	Art. 58. No caso de morte do ofendido ou quando declarado	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge, ascendente, descendente ou irmão.		ausente por decisão judicial, o direito de oferecer queixa ou prosseguir na ação passará ao cônjuge ou companheiro, ascendente, descendente ou irmão.	
Art. 32. Nos crimes de ação privada, o juiz, a requerimento da parte que comprovar a sua pobreza, nomeará advogado para promover a ação penal.	(não incorporado)	Art. 59. Na ação penal privada, é assegurada a assistência jurídica integral, tanto para o querelante quanto para o querelado.	
[art. 32 § 1º] Considerar-se-á pobre a pessoa que não puder prover às despesas do processo, sem privar-se dos recursos indispensáveis ao próprio sustento ou da família.	(não incorporado)		
[art. 32 § 2º] Será prova suficiente de pobreza o atestado da autoridade policial em cuja circunscrição residir o ofendido.	(não incorporado)		
Art. 33. Se o ofendido for menor de 18 anos, ou mentalmente enfermo, ou retardado mental, e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a	(não incorporado)	Art. 60. Se o ofendido for incapaz e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a	<b><u>Emenda Dep. Margarete:</u></b> Art. 60. Se o ofendido for incapaz e não tiver representante legal, ou colidirem os interesses deste com os daquele, o direito de queixa poderá ser exercido por curador especial, nomeado, de ofício ou a

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
requerimento do Ministério Público, pelo juiz competente para o processo penal.		Público, pelo juiz competente para o processo penal.	<p>requerimento do Ministério Público, pelo juiz das garantias.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O objetivo da emenda é adequá-lo à sistemática processual proposta. Assim, como a nomeação do curador especial para oferecimento da queixa consiste em ato anterior ao início do processo, tem-se que o magistrado responsável pelo ato deve ser o juiz das garantias.</p>
Art. 34. Se o ofendido for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de queixa poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal.	(não incorporado)		
Art. 35. (Revogado pela Lei nº 9.520, de 27/11/1997)	(não incorporado)		
Art. 36. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de enumeração constante do art. 31, podendo, entretanto, qualquer	(não incorporado)	Art. 61. Se comparecer mais de uma pessoa com direito de queixa, terá preferência o cônjuge ou companheiro, e, em seguida, o parente mais próximo na ordem de legitimação prevista neste Título, podendo, entretanto,	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.		qualquer delas prosseguir na ação, caso o querelante desista da instância ou a abandone.	
Art. 37. As fundações, associações ou sociedades legalmente constituídas poderão exercer a ação penal, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes.	(não incorporado)	Art. 62. As pessoas jurídicas legalmente constituídas poderão exercer a ação penal privada, devendo ser representadas por quem os respectivos contratos ou estatutos designarem ou, no silêncio destes, pelos seus diretores ou sócios-gerentes. As despersonalizadas apenas podem sofrer a ação penal.	
Art. 38. Salvo disposição em contrário, o ofendido, ou seu representante legal, decairá no direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso do art. 29, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.	(não incorporado)	Art. 63. Salvo disposição em contrário, o ofendido ou seu representante legal decairá do direito de queixa ou de representação, se não o exercer dentro do prazo de seis meses, contado do dia em que vier a saber quem é o autor do crime, ou, no caso da ação penal subsidiária, do dia em que se esgotar o prazo para o oferecimento da denúncia.	
[art. 38 Parágrafo único]. Verificar-se-á a decadência do direito de queixa ou representação, dentro do mesmo prazo, nos casos dos arts. 24, parágrafo único, e 31.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 44. A queixa poderá ser dada por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção do fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.</p>	(não incorporado)	<p>Art. 64. A queixa poderá ser oferecida por procurador com poderes especiais, devendo constar do instrumento do mandato o nome do querelante e a menção ao fato criminoso, salvo quando tais esclarecimentos dependerem de diligências que devem ser previamente requeridas no juízo criminal.</p>	
<p>Art. 39. O direito de representação poderá ser exercido, pessoalmente ou por procurador com poderes especiais, mediante declaração, escrita ou oral, feita ao juiz, ao órgão do Ministério Público, ou à autoridade policial.</p>	(não incorporado)		
<p>[art. 39 § 1º] A representação feita oralmente ou por escrito, sem assinatura devidamente autenticada do ofendido, de seu representante legal ou procurador, será reduzida a termo, perante o juiz ou autoridade policial, presente o órgão do Ministério Público, quando a este houver sido dirigida.</p>	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 39 § 2º] A representação conterá todas as informações que possam servir à apuração do fato e da autoria.	(não incorporado)		
[art. 39 § 3º] Oferecida ou reduzida a termo a representação, a autoridade policial procederá a inquérito, ou, não sendo competente, remetê-lo-á à autoridade que o for.	(não incorporado)		
[art. 39 § 4º] A representação, quando feita ao juiz ou perante este reduzida a termo, será remetida à autoridade policial para que esta proceda a inquérito.	(não incorporado)		
[art. 39 § 5º] O órgão do Ministério Público dispensará o inquérito, se com a representação forem oferecidos elementos que o habilitem a promover a ação penal, e, neste caso, oferecerá a denúncia no prazo de quinze dias.	(não incorporado)		
Art. 45. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.	(não incorporado)	Art. 65. A queixa, ainda quando a ação penal for privativa do ofendido, poderá ser aditada pelo Ministério Público, a quem caberá intervir em todos os termos subsequentes do processo.	
		Parágrafo único. O prazo para o aditamento da queixa será de 3	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		dias, contado da data em que o órgão do Ministério Público receber os autos e, se este não se pronunciar dentro do tríduo, entender-se-á que não tem o que aditar, prosseguindo-se nos demais termos do processo.	
Art. 47. Se o Ministério Público julgar necessários maiores esclarecimentos e documentos complementares ou novos elementos de convicção, deverá requisitá-los, diretamente, de quaisquer autoridades ou funcionários que devam ou possam fornecê-los.	(não incorporado)		
Art. 48. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará ao processo de todos, e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.	(não incorporado)	Art. 66. A queixa contra qualquer dos autores do crime obrigará o ajuizamento da ação contra todos e o Ministério Público velará pela sua indivisibilidade.	
Art. 49. A renúncia ao exercício do direito de queixa, em relação a um dos autores do crime, a todos se estenderá.	(não incorporado)	Art. 67. A renúncia ao exercício do direito de queixa em relação a um dos autores do crime a todos se estenderá.	
Art. 50. A renúncia expressa constará de declaração assinada	(não incorporado)	Art. 68. A renúncia expressa constará de declaração assinada	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.		pelo ofendido, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.	
[art. 50 Parágrafo único]. A renúncia do representante legal do menor que houver completado 18 anos não privará este do direito de queixa, nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.	(não incorporado)	§ 1º A renúncia do representante legal do menor que houver completado dezoito anos não privará este do direito de queixa nem a renúncia do último excluirá o direito do primeiro.	
Art. 56. Aplicar-se-á ao perdão extraprocessual expreso o disposto no art. 50.	(não incorporado)	§ 2º Aplica-se o disposto no caput ao perdão extraprocessual.	
Art. 51. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.	(não incorporado)	Art. 69. O perdão concedido a um dos querelados aproveitará a todos, sem que produza, todavia, efeito em relação ao que o recusar.	
Art. 52. Se o querelante for menor de 21 e maior de 18 anos, o direito de perdão poderá ser exercido por ele ou por seu representante legal, mas o perdão concedido por um, havendo oposição do outro, não produzirá efeito.	(não incorporado)	Art. 70. Se o querelado for incapaz e não tiver representante legal ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.	
Art. 53. Se o querelado for mentalmente enfermo ou retardado mental e não tiver	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
representante legal, ou colidirem os interesses deste com os do querelado, a aceitação do perdão caberá ao curador que o juiz lhe nomear.			
Art. 54. Se o querelado for menor de 21 anos, observar-se-á, quanto à aceitação do perdão, o disposto no art. 52.	(não incorporado)		
Art. 55. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.	(não incorporado)	Art. 71. O perdão poderá ser aceito por procurador com poderes especiais.	
Art. 57. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.	(não incorporado)	Art. 72. A renúncia tácita e o perdão tácito admitirão todos os meios de prova.	
Art. 58. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.	(não incorporado)	Art. 73. Concedido o perdão, mediante declaração expressa nos autos, o querelado será intimado a dizer, dentro de três dias, se o aceita, devendo, ao mesmo tempo, ser cientificado de que o seu silêncio importará aceitação.	
[art. 58 Parágrafo único]. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.	(não incorporado)	Parágrafo único. Aceito o perdão, o juiz julgará extinta a punibilidade.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
Art. 59. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.	(não incorporado)	Art. 74. A aceitação do perdão fora do processo constará de declaração assinada pelo querelado, por seu representante legal ou procurador com poderes especiais.	
Art. 60. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal:	(não incorporado)	Art. 75. Nos casos em que somente se procede mediante queixa, considerar-se-á perempta a ação penal quando:	
[art. 60 I] - quando, iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;	(não incorporado)	I - iniciada esta, o querelante deixar de promover o andamento do processo durante 30 dias seguidos;	
[art. 60 II] - quando, falecendo o querelante, ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de 60 dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, ressalvado o disposto no art. 36;	(não incorporado)	II - falecendo o querelante ou sobrevivendo sua incapacidade, não comparecer em juízo, para prosseguir no processo, dentro do prazo de sessenta dias, qualquer das pessoas a quem couber fazê-lo, observada a ordem de preferência;	
[art. 60 III] - quando o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;	(não incorporado)	III - o querelante deixar de comparecer, sem motivo justificado, a qualquer ato do processo a que deva estar presente, ou deixar de formular o pedido de condenação nas alegações finais;	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
[art. 60 IV] - quando, sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.	(não incorporado)	IV - sendo o querelante pessoa jurídica, esta se extinguir sem deixar sucessor.	
Art. 61. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.	Art. 51. Se, a qualquer tempo, o juiz reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício ou por provocação. Quando já proposta a ação, o processo será extinto, na forma do disposto no art. 268, II.	Art. 76. Em qualquer fase do processo, o juiz, se reconhecer extinta a punibilidade, deverá declará-lo de ofício.	
[art. 61 Parágrafo único]. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz mandará autuá-lo em apartado, ouvirá a parte contrária e, se o julgar conveniente, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.	Parágrafo único. Se a alegação de extinção da punibilidade depender de prova, o juiz ouvirá a parte contrária, concederá prazo para a instrução do pedido e decidirá no prazo de 5 (cinco) dias.	Parágrafo único. No caso de requerimento do Ministério Público, do querelante ou do réu, o juiz ouvirá a parte contrária e, sendo o caso, concederá o prazo de cinco dias para a prova, proferindo a decisão dentro de cinco dias ou reservando-se para apreciar a matéria na sentença final.	
Art. 62. No caso de morte do acusado, o juiz somente à vista da certidão de óbito, e depois de ouvido o Ministério Público, declarará extinta a punibilidade.	(não incorporado)		
<b>TÍTULO VIII</b>	<b>TÍTULO IV</b>	<b>TÍTULO IV</b>	
<b>DO JUIZ, DO MINISTÉRIO PÚBLICO, DO ACUSADO E</b>	<b>DOS SUJEITOS DO PROCESSO</b>	<b>DOS SUJEITOS DO PROCESSO</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
DEFENSOR, DOS ASSISTENTES E AUXILIARES DA JUSTIÇA			
CAPÍTULO I DO JUIZ	CAPÍTULO I DO JUIZ	CAPÍTULO I DO JUIZ	
Art. 251. Ao juiz incumbirá prover à regularidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos, podendo, para tal fim, requisitar a força pública.	Art. 52. Ao juiz incumbirá zelar pela legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.	Art. 77. Ao juiz incumbe zelar pela constitucionalidade e legalidade do processo e manter a ordem no curso dos respectivos atos.	
Art. 252. O juiz não poderá exercer jurisdição no processo em que:	Art. 53. O juiz estará impedido de exercer jurisdição no processo em que:	Art. 78. O juiz é impedido de exercer jurisdição no processo em que:	
[art. 252 I] - tiver funcionado seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, autoridade policial, auxiliar da justiça ou perito;	I – tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito;	I - tiver funcionado seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, como defensor ou advogado, órgão do Ministério Público, delegado de polícia, auxiliar da justiça ou perito oficial;	<p><b><u>Emenda Dep. Adriana Ventura:</u></b></p> <p>Inserção da expressão “parecerista” no inciso I do art. 78 para que o juiz que atuou no processo, ainda que apenas como parecerista, fique impedido de julgar a causa.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Entendemos que tal inclusão seria um aprimoramento dos impedimentos do magistrado. Tal sugestão, ao nosso ver, melhora a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			dinâmica do instituto do impedimento no curso do processo. Tal medida assegura um processo com maior lisura e imparcialidade para todas as partes envolvidas.
[art. 252 II] - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;	II – ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;	II - ele próprio houver desempenhado qualquer dessas funções ou servido como testemunha;	
[art. 252 III] - tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;	III – tiver funcionado como juiz de outra instância, pronunciando-se, de fato ou de direito, sobre a questão;	III - tiver funcionado como juiz de outra instância, tendo atuado decisoramente ou na instrução;	
[art. 252 IV] - ele próprio ou seu cônjuge ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.	IV – ele próprio ou seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.	IV - ele próprio, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou diretamente interessado no feito.	
			<p><b><u>Emenda Dep. Abi-Ackel</u></b></p> <p>Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de inclusão de incisos ao artigo 78º:</p> <p>“V - quando for sócio ou membro de direção ou de administração de pessoa jurídica que seja parte,</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>vítima ou interessada no processo;</p> <p>VI - quando for herdeiro presuntivo, donatário ou empregador de qualquer das partes;</p> <p>VII - em que figure como parte, vítima ou interessada instituição de ensino com a qual tenha relação de emprego ou decorrente de contrato de prestação de serviços;</p> <p>VIII - em que figure como parte cliente do escritório de advocacia de seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, mesmo que patrocinado por advogado de outro escritório;</p> <p>IX - quando promover ação contra a parte ou seu advogado; X- que tiver tido contato com prova declarada ilícita por instância superior.”</p> <p><b>Justificativa:</b> A redação proposta para o art. 78 é bastante similar à do art. 252 do Código de Processo Penal em vigor. As novas hipóteses de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>impedimento aqui sugeridas espelham (incisos V a IX), aquelas previstas no Código de Processo Civil de 2015. Considerando que as hipóteses legais de impedimento do juiz decorrem diretamente da garantia constitucional da imparcialidade do juiz, não se concebe que a legislação processual civil instrumentalize essa garantia com maior vigor do que a legislação processual penal.</p> <p>Além disso, essas novas hipóteses mostram-se relevantes, diante da possibilidade de pessoas jurídicas figurarem como partes no processo penal, no caso de processos por crimes ambientais e também como vítimas.</p> <p>Justifica-se, também, a adoção da hipótese de impedimento do inciso VIII, de forma a assegurar com ainda mais ênfase a estética de imparcialidade do juízo, incrementando a credibilidade do sistema de justiça criminal.</p> <p>Finalmente, a hipótese prevista no inciso X visa assegurar que, uma vez que a instância superior tenha</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>anulado o processo por ter considerado que a decisão se baseou em prova ilícita, o juiz que com ela teve contato fique impedido de proferir novo julgamento. Visa-se com isso preservar o próprio juiz, ao garantir que ele terá contato com o processo sem ter tido qualquer contato com prova considerada ilícita, assegurando uma compreensão e uma convicção sobre os fatos e provas totalmente descontaminada.</p>
<p>Art. 253. Nos júzos coletivos, não poderão servir no mesmo processo os juízes que forem entre si parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o 3º grau, inclusive.</p>	<p>Art. 54. Nos júzos colegiados, estarão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem entre si cônjuges, companheiros ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.</p>	<p>Art. 79. Nos júzos colegiados, estão impedidos de atuar no mesmo processo os juízes que forem cônjuges ou companheiros entre si, parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral até o terceiro grau, inclusive.</p>	
<p>Art. 254. O juiz dar-se-á por suspeito, e, se não o fizer, poderá ser recusado por qualquer das partes:</p>	<p>Art. 55. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.</p>	<p>Art. 80. Em caso de suspeição, o juiz poderá ser recusado pelas partes.</p>	
<p>(inexistente)</p>	<p>§ 1º Reputa-se fundada a suspeição quando o juiz manifestar parcialidade na</p>	<p>§ 1º Há suspeição do juiz que manifestar parcialidade na</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Adriana Ventura:</u></b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	<p>condução do processo ou no julgamento da causa e, ainda, nas seguintes hipóteses:</p>	<p>condução do processo ou no julgamento da causa ou quando:</p>	<p>Supressão da expressão “ou” do §1º do art. 80, para que fique claro que apenas mediante a prática das condutas descritas nos incisos do §1º do art. 80 o juiz possa ser considerado suspeito</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>A razão de ser dessa sugestão é que entendemos que as hipóteses declinadas nos incisos devem ser as que configuram a suspeição. Assim, não deve haver a possibilidade de um tipo genérico de suspeição (quando o juiz “manifestar parcialidade na condução do processo ou no julgamento da causa”) e outro tipo específico.</p> <p>Entendemos que a suspeição só deve ser configurada quando o juiz agir de acordo com as situações específicas previstas nos incisos. Nesses casos, e só neles, é que ficará configurada a “manifesta parcialidade”.</p> <p>Essa sugestão é importante para garantir que o juiz e as partes saberão de antemão o que configura suspeição, assim dando</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>segurança ao processo e evitando a proclamação de nulidades decorrentes de situações em que a parte se julga prejudicada, subjetivamente e sem amparo na lei (lembrando que em um processo judicial é quase inevitável que uma das partes se sinta insatisfeita, o que não quer dizer que o juiz foi parcial).</p> <p>Ainda que o rol de hipóteses listado no §1º do art. 80 seja futuramente entendido como exemplificativo, é preferível que ele fixe o parâmetro do que se entende como suspeição.</p> <p>Assim, as cortes que tiverem que julgar as alegações de suspeição vão partir das ilustrações listadas nos incisos para, daí, extrair os casos em que a “manifesta parcialidade” do juiz configura suspeição.</p>
[art. 254 I] - se for amigo íntimo ou inimigo capital de qualquer deles;	I – se mantiver relação de amizade ou de inimizade com qualquer das partes;	I - mantiver relação de amizade íntima ou de inimizade hostil com qualquer das partes ou seu advogado;	
[art. 254 II] - se ele, seu cônjuge, ascendente ou descendente, estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre cujo	II – se ele, seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato	II - seu cônjuge, companheiro, ascendente, descendente ou irmão estiver respondendo a processo por fato análogo, sobre	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
caráter criminoso haja controvérsia;	análogo, sobre cujo caráter criminoso haja controvérsia;	cujo caráter criminoso haja controvérsia;	
[art. 254 III] - se ele, seu cônjuge, ou parente, consanguíneo, ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;	III – se ele, seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, sustentar demanda ou responder a processo que tenha de ser julgado por qualquer das partes;	III - seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, até o terceiro grau, inclusive, for parte ou interessado em ação judicial que venha a ser julgada por qualquer das partes;	
[art. 254 IV] - se tiver aconselhado qualquer das partes;	IV – se tiver aconselhado qualquer das partes;	IV - tiver aconselhado qualquer das partes;	
[art. 254 V] - se for credor ou devedor, tutor ou curador, de qualquer das partes; [art. 254 VI] - se for sócio, acionista ou administrador de sociedade interessada no processo.	V – se mantiver relação jurídica de natureza econômica ou moral com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;	V - mantiver relação jurídica, econômica ou social com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>V - manter relação jurídica ou econômica com qualquer das partes, da qual se possa inferir risco à imparcialidade;</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em relação ao Capítulo “Do Juiz” (arts. 77 ao 81), destaca-se a ampliação dos casos de suspeição, com a inserção da figura do companheiro como motivo de impedimento, e a possibilidade de, a qualquer momento, o juiz poder declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			Frisa-se, de antemão, que essas alterações são meritórias e caminham no sentido de assegurar um processo penal imparcial, em consonância ao que a sociedade espera da Justiça brasileira. Por essa razão, entende-se necessário oportunizar a manifestação do juiz sobre a situação em discussão, de forma a possibilitar a apresentação de defesa e/ou demais considerações.
(inexistente)	VI – se tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.	VI - tiver interesse no julgamento da causa em favor de uma das partes.	
(inexistente)	§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá se declarar suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.	§ 2º O juiz, a qualquer tempo, poderá declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.	
Art. 255. O impedimento ou suspeição decorrente de parentesco por afinidade cessará pela dissolução do casamento que lhe tiver dado causa, salvo sobrevivendo descendentes; mas, ainda que dissolvido o casamento sem descendentes, não	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
funcionará como juiz o sogro, o padrasto, o cunhado, o genro ou enteado de quem for parte no processo.			
Art. 256. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida, quando a parte injuriar o juiz ou de propósito der motivo para criá-la.	Art. 56. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte de propósito der motivo para criá-la.	Art. 81. A suspeição não poderá ser declarada nem reconhecida quando a parte deliberadamente der motivo para criá-la.	
			<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>Parágrafo único: A suspeição não pode ser reconhecida sem que antes seja dada a oportunidade para o arguido de suspeito se manifeste e se defenda.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em relação ao Capítulo “Do Juiz” (arts. 77 ao 81), destaca-se a ampliação dos casos de suspeição, com a inserção da figura do companheiro como motivo de impedimento, e a possibilidade de, a qualquer momento, o juiz poder declarar-se suspeito, inclusive por razões de foro íntimo.</p> <p>Frisa-se, de antemão, que essas alterações são meritórias e</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			caminham no sentido de assegurar um processo penal imparcial, em consonância ao que a sociedade espera da Justiça brasileira. Por essa razão, entende-se necessário oportunizar a manifestação do juiz sobre a situação em discussão, de forma a possibilitar a apresentação de defesa e/ou demais considerações.
<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p>	<p align="center"><b>CAPÍTULO II</b></p>	
<p align="center"><b>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b></p>	<p align="center"><b>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b></p>	<p align="center"><b>DO MINISTÉRIO PÚBLICO</b></p>	
<p>Art. 257. Ao Ministério Público cabe: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008)</p>	<p>Art. 57. O Ministério Público é o titular da ação penal, incumbindo-lhe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da lei.</p>	<p>Art. 82. O Ministério Público promoverá, privativamente, a ação penal pública.</p>	
<p>[art. 257 I] - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma estabelecida neste Código; e (Inciso acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008)</p>		<p>Parágrafo único. À instituição incumbe zelar, em qualquer instância e em todas as fases da persecução penal, pela defesa da ordem jurídica e pela correta aplicação da Constituição e da lei.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 257 II] - fiscalizar a execução da lei. (Inciso acrescentado pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008)			
Art. 258. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.	Art. 58. Os órgãos do Ministério Público não funcionarão nos processos em que o juiz ou qualquer das partes for seu cônjuge, companheiro ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, inclusive, e a eles se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.	Art. 83. Aos integrantes do Ministério Público se estendem, no que lhes for aplicável, as prescrições relativas à suspeição e aos impedimentos dos juízes.	
(inexistente)	<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO III</b>	
(inexistente)	<b>DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	<b>DA DEFENSORIA PÚBLICA</b>	
(inexistente)	Art. 59. A Defensoria Pública é instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.	Art. 84. A Defensoria Pública promoverá a orientação jurídica e a defesa, em todos os graus, dos necessitados.	
Art. 263. Se o acusado não o tiver, ser-lhe-á nomeado defensor pelo juiz, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo	§ 1º Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa no âmbito do processo penal, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por	Parágrafo único. Com o fim de assegurar o contraditório e a ampla defesa, caberá à Defensoria Pública o patrocínio da defesa do acusado que, por	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
defender-se, caso tenha habilitação.	qualquer motivo, não tenha constituído advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.	qualquer motivo, não tenha contratado advogado, independentemente de sua situação econômica, ressalvado o direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação.	
[art. 263 Parágrafo único]. O acusado, que não for pobre, será obrigado a pagar os honorários do defensor dativo, arbitrados pelo juiz.	§ 2º O acusado que possuir condição econômica e não constituir advogado arcará com os honorários decorrentes da defesa técnica, cujos valores serão revertidos à Defensoria Pública, nos termos da lei.		
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>CAPÍTULO IV</b>	
<b>DO ACUSADO E SEU DEFENSOR</b>	<b>DO ACUSADO E SEU DEFENSOR</b>	<b>DO ACUSADO E SEU DEFENSOR</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Seção I</b>	<b>Seção I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Disposições gerais</b>	<b>Das disposições gerais</b>	
Art. 261. Nenhum acusado, ainda que ausente ou foragido, será processado ou julgado sem defensor.	Art. 60. Todo acusado terá direito à defesa técnica em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo	Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa em todos os atos do processo penal, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades em que seja necessária ao efetivo	<b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b> Art. 85. Todo acusado terá direito a defesa, nas fases investigativa e processual, exigindo-se manifestação fundamentada por ocasião das alegações finais e em todas as demais oportunidades

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	exercício da ampla defesa e do contraditório.	exercício da ampla defesa e do contraditório.	<p>em que seja necessária ao efetivo exercício da ampla defesa e do contraditório.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>É certo que o instituto do acordo de não persecução penal — a fase investigativa, de modo geral — ganhou grande destaque. Ainda, a prática forense indica haver dificuldade na nomeação de defensor público para acompanhar a fase pré-processual (audiência de custódia, acordo de não persecução penal etc.).</p>
<p>[art. 261 Parágrafo único]. A defesa técnica, quando realizada por defensor público ou dativo, será sempre exercida através de manifestação fundamentada. (Parágrafo único acrescentado pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)</p>	<p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado constituído, e no foro onde não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a todo tempo, nomear outro de sua confiança, ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando</p>	<p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor para o processo ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>§ 1º Se o acusado não tiver advogado e no foro não houver Defensoria Pública, ser-lhe-á nomeado defensor tanto para a fase investigativa como para a processual ou para o ato, ressalvado o seu direito de, a qualquer tempo, constituir outro de sua confiança ou a si mesmo defender-se, caso tenha habilitação. O acusado arcará</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	não puder fazê-lo por impossibilidade material.	não puder fazê-lo por impossibilidade material.	<p>com as despesas do defensor designado pelo juiz, salvo quando não puder fazê-lo por impossibilidade material.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>É certo que o instituto do acordo de não persecução penal — a fase investigativa, de modo geral — ganhou grande destaque. Ainda, a prática forense indica haver dificuldade na nomeação de defensor público para acompanhar a fase pré-processual (audiência de custódia, acordo de não persecução penal etc.).</p>
(inexistente)	§ 2º Com vistas ao pleno atendimento do disposto no <i>caput</i> deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.	§ 2º Para o pleno atendimento do disposto no caput deste artigo, o defensor deverá ouvir pessoalmente o acusado, salvo em caso de manifesta impossibilidade, quando será feito o registro dessa situação excepcional.	
Art. 266. A constituição de defensor independe de instrumento de mandato, se o	Art. 61. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato,	Art. 86. O defensor poderá ingressar no processo ou atuar na fase de investigação ainda que sem instrumento de mandato.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
acusado o indicar por ocasião do interrogatório.	caso em que atuará sob a responsabilidade de seu grau.		
(inexistente)	Parágrafo único. Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.	§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional para efeito de intimação, devendo mantê-lo atualizado.	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>§ 1º Ao peticionar, o defensor deverá informar o seu endereço profissional, e-mail e telefone celular para efeito de intimação, devendo mantê-los atualizado.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O tema que trata do defensor foi inserido no art. 86 do Substitutivo, que preceitua as disposições genéricas do assunto. Sobre o tópico, vale pontuar que ainda que se justifique a atuação sem procuração, deve o instrumento ser juntado aos autos em prazo determinado, a fim de se regularizar a representação do interessado.</p> <p>Ademais, as intimações, atualmente, se fazem por meios mais céleres do que a carta, razão pela qual devem ser fornecidos o e-mail e número do telefone celular do defensor, evitando-se a procrastinação das intimações.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		<p>§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de quinze dias, salvo se for constituído para patrocinar os interesses do réu no ato de interrogatório.</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>§ 2º Na hipótese do caput deste artigo, o defensor deverá apresentar à autoridade competente o instrumento de mandato no prazo de 15 (quinze) dias.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O tema que trata do defensor foi inserido no art. 86 do Substitutivo, que preceitua as disposições genéricas do assunto. Sobre o tópico, vale pontuar que ainda que se justifique a atuação sem procuração, deve o instrumento ser juntado aos autos em prazo determinado, a fim de se regularizar a representação do interessado.</p> <p>Ademais, as intimações, atualmente, se fazem por meios mais céleres do que a carta, razão pela qual devem ser fornecidos o e-mail e número do telefone celular do defensor, evitando-se a procrastinação das intimações.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Art. 62. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de ato algum do processo, devendo o juiz nomear outro em substituição, para o adequado exercício da defesa.	Art. 87. O não comparecimento do defensor não determinará o adiamento de nenhum ato do processo, devendo o juiz nomear outro, em substituição, para o adequado exercício da defesa.	
[art. 265 § 1º] A audiência poderá ser adiada se, por motivo justificado, o defensor não puder comparecer. (Parágrafo único transformado em § 1º e com nova redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008)	§1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.	§ 1º A audiência poderá ser adiada se, por motivo devidamente justificado até a sua abertura, o defensor não puder comparecer.	
(inexistente)	§ 2º Tratando-se de instrução relativa a matéria de maior complexidade probatória, a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, com a designação de defensor, para assegurar o pleno exercício do direito de defesa.	§ 2º Tratando-se de instrução de matéria de maior complexidade probatória a exigir aprofundado conhecimento da causa, o juiz poderá adiar a realização do ato, intimando o réu para substituir o defensor desidioso e, assim não o fazendo, em quinze dias, será nomeado outro, oficiando-se a Ordem dos Advogados do Brasil ou a Defensoria Pública, conforme o caso, para a apuração de responsabilidade.	
(inexistente)	Art. 63. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a	Art. 88. A ausência de comprovação da identidade civil do acusado não impedirá a ação penal, quando certa a	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.	identificação de suas características pessoais por outros meios. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se descoberta a sua qualificação, será feita a retificação por termo nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.	
Art. 259. A impossibilidade de identificação do acusado com o seu verdadeiro nome ou outros qualificativos não retardará a ação penal, quando certa a identidade física. A qualquer tempo, no curso do processo, do julgamento ou da execução da sentença, se for descoberta a sua qualificação, far-se-á a retificação, por termo, nos autos, sem prejuízo da validade dos atos precedentes.	(não incorporado)		
Art. 260. Se o acusado não atender à intimação para o interrogatório, reconhecimento ou qualquer outro ato que, sem ele, não possa ser realizado, a autoridade poderá mandar conduzi-lo à sua presença.	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 260 Parágrafo único]. O mandado conterà, além da ordem de condução, os requisitos mencionados no art. 352, no que lhe for aplicável.	(não incorporado)		
Art. 262. Ao acusado menor dar-se-á curador.	(não incorporado)		
Art. 264. Salvo motivo relevante, os advogados e solicitadores serão obrigados, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, a prestar seu patrocínio aos acusados, quando nomeados pelo Juiz.	(não incorporado)		
Art. 265. O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 11.719, de 20/6/2008)	(não incorporado)		
[art. 265 § 2º] Incumbe ao defensor provar o impedimento até a abertura da audiência. Não o fazendo, o juiz não determinará o	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
adiamento de ato algum do processo, devendo nomear defensor substituto, ainda que provisoriamente ou só para o efeito do ato. (Incluído pela Lei nº 11.719, de 2008).			
Art. 267. Nos termos do art. 252, não funcionarão como defensores os parentes do juiz.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO III</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>DO INTERROGATÓRIO DO ACUSADO</b>	<b>Do interrogatório</b>	<b>Do interrogatório</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Subseção I</b>	<b>Subseção I</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Disposições gerais</b>	<b>Disposições gerais</b>	
Art. 185. O acusado que comparecer perante a autoridade judiciária, no curso do processo penal, será qualificado e interrogado na presença de seu defensor, constituído ou nomeado. ("Caput" do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	Art. 64. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor.	Art. 89. O interrogatório constitui meio de defesa do investigado ou acusado e será realizado na presença de seu defensor	
(inexistente)	§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no	§ 1º No caso de flagrante delito, se, por qualquer motivo, não se puder contar com a assistência de advogado ou defensor público no	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo, salvo se o interrogando manifestar livremente a vontade de ser ouvido naquela oportunidade.	local, o auto de prisão em flagrante será lavrado e encaminhado ao juiz das garantias sem o interrogatório do conduzido, aguardando o delegado de polícia o momento mais adequado para realizá-lo.	
(inexistente)	§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, não se realizando o interrogatório, o delegado de polícia limitar-se-á a qualificar o investigado.	§ 2º Antes do interrogatório, é assegurado ao preso atendimento pelo seu advogado ou defensor público em local reservado.	
(inexistente)	§ 3º A ressalva constante da parte final do § 1º deste artigo também se aplica ao interrogatório realizado no curso do inquérito.	§ 3º Na hipótese do § 1º deste artigo, a autoridade policial limitar-se-á a qualificar o investigado.	
(inexistente)	Art. 65. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas e de quaisquer formas de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.	Art. 90. Será respeitada em sua plenitude a capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, não se admitindo o emprego de métodos ou técnicas ilícitas nem qualquer forma de coação, intimidação ou ameaça contra a liberdade de declarar, sendo irrelevante, nesse caso, o consentimento da pessoa interrogada.	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>SUPRESSÃO</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Quanto ao art. 90, que dispõe sobre o respeito à capacidade de compreensão e discernimento do interrogando, trata-se de dispositivo vago que, para além de</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			presumir que as autoridades atuam de modo irregular na condução do feito, não precisam ser reforçados no texto do Código porque já são coibidas tanto pelas normas constitucionais como por normas legais diversas (além, é claro, das normas internas de cada órgão, que punem toda e qualquer conduta irregular de juízes, promotores, delegados, entre outros).
(inexistente)	§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.	§ 1º A autoridade responsável pelo interrogatório não poderá prometer vantagens sem expresse amparo legal.	
(inexistente)	§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.	§ 2º O interrogatório não se prolongará por tempo excessivo, impondo-se o respeito à integridade física e mental do interrogando. O tempo de duração do interrogatório será expressamente consignado no termo de declarações.	
Art. 186. Depois de devidamente qualificado e cientificado do inteiro teor da acusação, o acusado será informado pelo juiz, antes de iniciar o interrogatório, do seu	Art. 66. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado será informado:	Art. 91. Antes do interrogatório, o investigado ou acusado receberá as informações preliminares. Será ele informado:	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>SUPRESSÃO</p> <p><b>Justificativa:</b></p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>direito de permanecer calado e de não responder perguntas que lhe forem formuladas. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)</p>			<p>o que se refere ao art. 91, o dispositivo gera dúvidas que podem comprometer a boa condução da audiência. Em primeiro lugar, o investigado ou acusado, por meio de seu advogado, possui amplo acesso a todos os atos processuais (provas, petições, etc.), de modo que, no início do ato, não há necessidade de ser lido o inteiro teor dos fatos ou os elementos informativos. Ainda, o direito de entrevistar-se com o interrogando é prerrogativa de todo advogado, que pode exercê-la a qualquer momento mediante simples requerimento ao juiz ou à autoridade policial, antes do início do interrogatório, evitando assim que o ato se prolongue por tempo desnecessário. Por optar o Código por considerar o interrogatório meio de defesa, indiscutivelmente cabe ao advogado instruir o investigado ou acusado sobre a melhor tática a ser adotada, não podendo qualquer autoridade pública se substituir ao causídico nessa função, sob pena de comprometimento do sistema</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			acusatório. Nessa linha, ao advogado compete alertar seu cliente sobre suas declarações e sobre o direito de permanecer ou não em silêncio. Imposições que tornarão o ato mais demorado e complexo, sendo suficientes aquelas já previstas.
	I – do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;	I - do inteiro teor dos fatos que lhe são imputados ou, estando ainda na fase de investigação, dos elementos informativos então existentes;	
	II – de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;	II - de que poderá entrevistar-se, em local reservado e por tempo razoável, com o seu defensor;	
	III – de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;	III - de que as suas declarações poderão eventualmente ser utilizadas em desfavor de sua defesa;	
	IV – do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;	IV - do direito de permanecer em silêncio, não estando obrigado a responder a uma ou mais perguntas em particular, ou todas que lhe forem formuladas;	
[art. 186 Parágrafo único]. O silêncio, que não importará em confissão, não poderá ser	V – de que o silêncio não importará confissão, nem poderá	V - de que o silêncio não importará confissão nem poderá ser	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
interpretado em prejuízo da defesa. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	ser interpretado em prejuízo de sua defesa.	interpretado em prejuízo da defesa.	
(inexistente)	Parágrafo único. Em relação à parte final do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, a autoridade não está obrigada a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.	Parágrafo único. O disposto na parte final do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada.	<p><b><u>Emenda Dep. Abi-Ackel:</u></b></p> <p>Transforma o parágrafo único em 1º, conforme redação abaixo.</p>
			<p><b><u>Emenda Dep. Abi-Ackel:</u></b></p> <p>Acrescente-se ao Substitutivo ao Projeto de Lei nº 8.045, de 2010, a seguinte sugestão de inclusão de parágrafos ao artigo 91º:</p> <p>“§ 1º O disposto na parte final do inciso I do <i>caput</i> deste artigo, não obriga a autoridade a revelar as fontes de prova já identificadas ou a linha de investigação adotada;</p> <p>§ 2º Se o investigado ou acusado, não for expressamente informado dos direitos e garantias previstos neste artigo, o ato será nulo.</p> <p>§ 3º Se houver dúvida fundada sobre a efetiva informação ao investigado ou acusado dos</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>direitos e garantias previstas neste artigo, incumbe ao Estado o ônus de provar que as informações foram prestadas e compreendidas.</p> <p>§ 4º Manifestado pelo investigado ou acusado, ou pelo seu advogado, o interesse de permanecer calado, o ato será imediatamente encerrado, sendo defeso a qualquer autoridade:</p> <p>I – induzir o investigado ou acusado a abrir mão do direito ao silêncio;</p> <p>II – formular as perguntas que seriam feitas.”</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Entendemos por bem acrescentar esses parágrafos ao texto do projeto, de modo a enfatizar a central importância de se assegurar ao investigado ou acusado o direito ao silêncio e à não autoincriminação. Para evitar que eventuais entendimentos de caráter</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>inquisitorial venham a fragilizar essa importante garantia tão bem instrumentalizada no texto do substitutivo ao projeto, entendemos por cominar expressamente de nulidade o ato que não observe os deveres impostos às autoridades.</p> <p>Os demais parágrafos asseguram que as autoridades não terão meios de tentar convencer o interrogando a abrir mão de seu direito ao silêncio, assegurando máxima efetividade à garantia tutelada por este artigo.</p>
<p>Art. 187. O interrogatório será constituído de duas partes: sobre a pessoa do acusado e sobre os fatos. (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)</p>	<p>Art. 67. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira, sobre a pessoa do interrogando, e a segunda, sobre os fatos.</p>	<p>Art. 92. O interrogatório será constituído de duas partes: a primeira sobre a pessoa do interrogando, e a segunda sobre os fatos.</p>	
<p>[art. 187 § 1º] Na primeira parte o interrogando será perguntado sobre a residência, meios de vida ou profissão, oportunidades sociais, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em caso afirmativo, qual o juízo do</p>	<p>§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, meios de vida ou profissão, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez e, em</p>	<p>§ 1º Na primeira parte, o interrogando será perguntado sobre o seu nome, naturalidade, estado civil, idade, filiação, residência, profissão ou meios pelos quais ganha a vida, lugar onde exerce a sua atividade, vida pregressa, notadamente se foi preso ou processado alguma vez</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta, se a cumpriu e outros dados familiares e sociais. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.	e, em caso afirmativo, qual o juízo do processo, se houve suspensão condicional ou condenação, qual a pena imposta e se a cumpriu.	
[art. 187 § 2º] Na segunda parte será perguntado sobre:	§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre os fatos que lhe são imputados, ou que estejam sob investigação e todas as suas circunstâncias.	§ 2º Na segunda parte, será perguntado sobre:	
[art. 187 § 2º I] - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;		I - ser verdadeira a acusação que lhe é feita;	
[art. 187 § 2º II] - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;		II - não sendo verdadeira a acusação, se tem algum motivo particular a que atribuí-la, se conhece a pessoa ou pessoas a quem deva ser imputada a prática do crime, e quais sejam, e se com elas esteve antes da prática da infração ou depois dela;	
[art. 187 § 2º III] - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;		III - onde estava ao tempo em que foi cometida a infração e se teve notícia desta;	
[art. 187 § 2º IV] - as provas já apuradas;		IV - as provas já apuradas;	
[art. 187 § 2º V] - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde		V - se conhece as vítimas e testemunhas já inquiridas ou por inquirir, e desde quando, e se tem o que alegar contra elas;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
quando, e se tem o que alegar contra elas;			
[art. 187 § 2º VI] - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;		VI - se conhece o instrumento com que foi praticada a infração, ou qualquer objeto que com esta se relacione e tenha sido apreendido;	
[art. 187 § 2º VII] - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;		VII - todos os demais fatos e pormenores que conduzam à elucidação dos antecedentes e circunstâncias da infração;	
[art. 187 § 2º VIII] - se tem algo mais a alegar em sua defesa. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	§ 3º Ao final, a autoridade indagará se o interrogando tem algo mais a alegar em sua defesa.	VIII - se tem algo mais a declarar em sua defesa.	
(inexistente)	Art. 68. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.	Art. 93. As declarações prestadas serão reduzidas a termo, lidas e assinadas pelo interrogando e seu defensor, assim como pela autoridade responsável pelo ato.	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>SUPRESSÃO</p> <p><b>Justificativa:</b> Quanto ao art. 93, vale pontuar adequação do Código à realidade digital e acessível a todos, motivo pelo qual não se justifica sejam as declarações prestadas reduzidas a termo ou que possa qualquer sujeito do processo solicitar a transcrição do áudio a fim de obter cópia do material produzido.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, na forma do § 1º do art. 29, o interrogando ou seu defensor poderão solicitar a transcrição do áudio e obter, imediatamente, cópia do material produzido.	Parágrafo único. Se o interrogatório tiver sido gravado ou filmado, o interrogando ou seu defensor poderá obter, imediatamente, a cópia do material produzido.	
(inexistente)	Art. 69. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda bem ou não fale a língua portuguesa.	Art. 94. Assegura-se ao interrogando, na fase de investigação ou de instrução processual, o direito de ser assistido gratuitamente por um intérprete, caso não compreenda, parcial ou totalmente, a língua portuguesa.	
(inexistente)	§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.	§ 1º Se necessário, o intérprete também intermediará as conversas entre o interrogando e seu defensor, ficando obrigado a guardar absoluto sigilo.	
(inexistente)	§ 2º A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.	§ 2º A repartição consular competente será comunicada, com antecedência, da realização do interrogatório de seu nacional.	
[art. 192 Parágrafo único.] Caso o interrogando não saiba ler ou escrever, intervirá no ato, como intérprete e sob compromisso,	Art. 70. No interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será assegurado o direito à assistência por pessoa habilitada a entendê-	Art. 95. No interrogatório de pessoa com deficiência relativa à comunicação será assegurado o direito à assistência por pessoa	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
pessoa habilitada a entendê-lo. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	los ou que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras).	habilitada a entendê-la ou que domine a Língua Brasileira de Sinais (Libras).	
Art. 192. O interrogatório do mudo, do surdo ou do surdo-mudo será feito pela forma seguinte:	Parágrafo único. Não sendo possível a realização do procedimento nos termos do <i>caput</i> deste artigo, o interrogatório será feito da forma seguinte:	Parágrafo único. Desde que preservada a dignidade da pessoa com deficiência e a efetividade do ato, não sendo possível a realização do procedimento nos termos do <i>caput</i> , o interrogatório poderá ser feito mediante perguntas e/ou respostas por escrito.	
[art. 192 I] - ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;	I – ao surdo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá oralmente;		
[art. 192 II] - ao mudo as perguntas serão feitas oralmente, respondendo-as por escrito;	II – ao mudo serão feitas oralmente as perguntas, que ele responderá por escrito;		
[art. 192 III] - ao surdo-mudo as perguntas serão formuladas por escrito e do mesmo modo dará as respostas.	III – ao surdo-mudo serão apresentadas por escrito as perguntas, que ele responderá do mesmo modo.		
(inexistente)	Art. 71. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para	Art. 96. No interrogatório do índio, o juiz, se necessário, solicitará a colaboração de antropólogo com conhecimento da cultura da comunidade a que pertence o interrogando ou de representante do órgão indigenista federal, para	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.	servir de intérprete e prestar esclarecimentos que possam melhor contextualizar e facilitar a compreensão das respostas.	
Art. 190. Se confessar a autoria, será perguntado sobre os motivos e circunstâncias do fato e se outras pessoas concorreram para a infração, e quais sejam. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	Art. 72. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.	Art. 97. Quando o interrogando quiser confessar a autoria da infração penal, a autoridade indagará se o faz de livre e espontânea vontade.	
(inexistente)	Parágrafo único. É nulo o interrogatório que não observar as regras previstas nesta Seção.		
Art. 188. Após proceder ao interrogatório, o juiz indagará das partes se restou algum fato para ser esclarecido, formulando as perguntas correspondentes se o entender pertinente e relevante. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	(não incorporado)		
Art. 189. Se o interrogando negar a acusação, no todo ou em parte, poderá prestar esclarecimentos e indicar provas. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 193. Quando o interrogando não falar a língua nacional, o interrogatório será feito por meio de intérprete. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	(não incorporado)		
Art. 191. Havendo mais de um acusado, serão interrogados separadamente. (Artigo com redação dada pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003)	(não incorporado)		
Art. 195. Se o interrogado não souber escrever, não puder ou não quiser assinar, tal fato será consignado no termo. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)	(não incorporado)		
Art. 196. A todo tempo o juiz poderá proceder a novo interrogatório de ofício ou a pedido fundamentado de qualquer das partes. (Redação dada pela Lei nº 10.792, de 1º.12.2003)	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>Subseção II</b>	<b>Subseção II</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo</b>	<b>Disposições especiais relativas ao interrogatório em juízo</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	<p>Art. 73. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de informar o acusado dos direitos previstos no art. 66, proceder à sua qualificação.</p>	<p>Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial, depois de fornecer ao acusado as informações preliminares, proceder à sua qualificação.</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>Art. 98. No interrogatório realizado em juízo, caberá à autoridade judicial proceder à sua qualificação.</p> <p><b>Justificativa:</b> Quanto ao fornecimento de informações ao acusado, destaca-se que no tocante ao parágrafo único, segundo o art. 59 do Código Penal, é dever do juiz indagar não apenas a respeito das condições e a vida pregressa do acusado, mas sim acerca de todas as circunstâncias judiciais ali previstas.</p>
(inexistente)	<p>Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará ainda sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.</p>	<p>Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre as condições e oportunidades de desenvolvimento pessoal do acusado e outras informações que permitam avaliar a sua conduta social.</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>Parágrafo único. Na primeira parte do interrogatório, o juiz indagará também sobre todas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do Código Penal.</p> <p><b>Justificativa:</b> Quanto ao fornecimento de informações ao acusado, destaca-</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			se que no tocante ao parágrafo único, segundo o art. 59 do Código Penal, é dever do juiz indagar não apenas a respeito das condições e a vida pregressa do acusado, mas sim acerca de todas as circunstâncias judiciais ali previstas.
(inexistente)	Art. 74. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.	Art. 99. As perguntas relacionadas aos fatos serão formuladas diretamente pelas partes, concedida a palavra primeiro ao Ministério Público, depois à defesa.	
(inexistente)	§ 1º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.	§ 1º O defensor do corréu também poderá fazer perguntas ao interrogando, após o Ministério Público.	
(inexistente)	§ 2º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.	§ 2º O juiz não admitirá perguntas ofensivas ou que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem repetição de outra já respondida.	
(inexistente)	Art. 75. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos,	Art. 100. Ao término das indagações formuladas pelas partes, o juiz poderá complementar o interrogatório sobre pontos não esclarecidos,	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
	observando, ainda, o disposto no § 3º do art. 67.	questionando se tem algo mais a alegar em sua defesa.	
<b>(inexistente)</b>	<b>Subseção III</b>	<b>Subseção III</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>Do interrogatório do réu preso</b>	<b>Do interrogatório do réu preso</b>	
(inexistente)	Art. 76. O interrogatório do réu preso, como regra, será realizado na sede do juízo, devendo ser ele requisitado para tal finalidade.	Art. 101. O interrogatório do réu preso será realizado mediante sua apresentação, física ou virtual, ao juiz, sendo ele, na primeira hipótese, requisitado para tal finalidade.	
[art. 185 § 1º] O interrogatório do réu preso será realizado, em sala própria, no estabelecimento em que estiver recolhido, desde que estejam garantidas a segurança do juiz, do membro do Ministério Público e dos auxiliares bem como a presença do defensor e a publicidade do ato. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.	§ 1º O interrogatório do acusado preso também poderá ser feito no estabelecimento prisional em que se encontrar, em sala própria, desde que esteja garantida a segurança do juiz e das demais pessoas presentes, bem como a publicidade do ato.	
[art. 185 § 2º] Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou	§ 2º Excepcionalmente, o juiz, por decisão fundamentada, de ofício ou a requerimento das partes, poderá realizar o interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso	§ 2º O juiz decidirá, de ofício ou a requerimento das partes, pela realização do interrogatório do réu preso por sistema de videoconferência ou outro recurso	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>outro recurso tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades: (“Caput” do parágrafo acrescido pela Lei nº 10.792, de 1/12/2003 e com nova redação dada pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)</p>	<p>tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real, desde que a medida seja necessária para atender a uma das seguintes finalidades:</p>	<p>tecnológico de transmissão de sons e imagens em tempo real.</p>	
<p>[art. 185 § 2º I] - prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)</p>	<p>I – prevenir risco à segurança pública, quando exista fundada suspeita de que o preso integre organização criminosa ou de que, por outra razão, possa fugir durante o deslocamento;</p>		
<p>[art. 185 § 2º II] - viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)</p>	<p>II – viabilizar a participação do réu no referido ato processual, quando haja relevante dificuldade para seu comparecimento em juízo, por enfermidade ou outra circunstância pessoal;</p>		
<p>[art. 185 § 2º III] - impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o</p>	<p>III – impedir a influência do réu no ânimo de testemunha ou da vítima, desde que não seja possível colher o depoimento</p>		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
depoimento destas por videoconferência, nos termos do art. 217 deste Código; (Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	destas por videoconferência, nos termos do art. 183.		
[art. 185 § 3º] Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com 10 (dez) dias de antecedência do respectivo ato.	§ 3º Da decisão que determinar a realização de interrogatório por videoconferência, as partes serão intimadas com dez dias de antecedência do respectivo ato.	
[art. 185 § 4º] Antes do interrogatório por videoconferência, o preso poderá acompanhar, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que tratam os arts. 400, 411 e 531 deste Código. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento de que trata o art. 276, § 1º.	§ 4º Antes do interrogatório por videoconferência, o preso acompanhará, pelo mesmo sistema tecnológico, a realização de todos os atos da audiência única de instrução e julgamento.	
[art. 185 § 5º] Em qualquer modalidade de interrogatório, o juiz garantirá ao réu o direito de entrevista prévia e reservada com o seu defensor; se realizado por videoconferência, fica também garantido o acesso a canais	§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre os advogados,	§ 5º Se o interrogatório for realizado por videoconferência, fica garantido, além do direito à entrevista do acusado e seu defensor, o acesso a canais telefônicos reservados para comunicação entre o defensor	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
telefônicos reservados para comunicação entre o defensor que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	presentes no presídio e na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.	que esteja no presídio e o advogado presente na sala de audiência do Fórum, e entre este e o preso.	
[art. 185 § 6º] A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz de cada causa, como também pelo Ministério Público e pela Ordem dos Advogados do Brasil. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.	§ 6º A sala reservada no estabelecimento prisional para a realização de atos processuais por sistema de videoconferência será fiscalizada pelos corregedores e pelo juiz criminal, como também pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública e pela Ordem dos Advogados do Brasil.	
[art. 185 § 8º] Aplica-se o disposto nos §§ 2º, 3º, 4º e 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações do ofendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, e inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.	§ 7º Aplica-se o disposto nos §§ 1º a 5º deste artigo, no que couber, à realização de outros atos processuais que dependam da participação de pessoa que esteja presa, como acareação, reconhecimento de pessoas e coisas, inquirição de testemunha ou tomada de declarações da vítima.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
[art. 185 § 9º] Na hipótese do § 8º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.	§ 8º Na hipótese do § 5º deste artigo, fica garantido o acompanhamento do ato processual pelo acusado e seu defensor.	
(inexistente)	§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.	§ 9º Cabe ao diretor do estabelecimento penal garantir a segurança para a realização dos atos processuais previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.	
[art. 185 § 2º IV] - responder à gravíssima questão de ordem pública. (Inciso acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	(não incorporado)		
[art. 185 § 7º] Será requisitada a apresentação do réu preso em juízo nas hipóteses em que o interrogatório não se realizar na forma prevista nos §§ 1º e 2º deste artigo. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.900, de 8/1/2009)	(não incorporado)		
[art. 185 § 10]. Do interrogatório deverá constar a informação sobre a existência de filhos, respectivas idades e se possuem alguma deficiência e o nome e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos, indicado pela pessoa presa.	(não incorporado)	§ 10. Do interrogatório deverá constar a inquirição sobre a existência de filhos, os respectivos nomes e idades, se possuem alguma deficiência, e o contato de eventual responsável pelos cuidados dos filhos.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.257, de 8/3/2016)			
(inexistente)	<b>CAPÍTULO V</b>	<b>CAPÍTULO V</b>	
(inexistente)	<b>DO ASSISTENTE E DA PARTE CIVIL</b>	<b>DO ASSISTENTE E DA AÇÃO CIVIL</b>	
<b>CAPÍTULO IV</b>	<b>Seção I</b>	<b>SEÇÃO I</b>	
<b>DOS ASSISTENTES</b>	<b>Do assistente</b>	<b>DO ASSISTENTE</b>	
Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no art. 31.	Art. 77. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, seu representante legal, ou, na sua falta, por morte ou ausência, seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.	Art. 102. Em todos os termos do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>Art. 102. Em todos os termos da investigação ou do processo penal, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, a vítima ou, no caso de menoridade ou de incapacidade, o seu representante legal ou, na sua falta, por morte ou ausência, os seus herdeiros, conforme o disposto na legislação civil.</p> <p><b>Justificativa:</b> Da análise da matéria processual penal, não se pode conceber a vedação de que o ofendido atue desde o início das investigações, ou seja, a partir do mesmo momento em que se confere a faculdade ao investigado.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 269. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p>	<p>Art. 78. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p>	<p>Art. 103. O assistente será admitido enquanto não passar em julgado a sentença e receberá a causa no estado em que se achar.</p>	
<p>Art. 271. Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, aditar o libelo e os articulados, participar do debate oral e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nos casos dos arts. 584, § 1º, e 598.</p>	<p>Art. 79. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público, ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, de absolvição sumária, de impronúncia ou de extinção da punibilidade.</p>	<p>Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Margarete:</u></b></p> <p>Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade ou de situações processuais que violem diretamente seus direitos fundamentais.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b>Justificativa para todo o artigo:</b></p> <p>O objetivo da emenda é acolher a valorosa contribuição apresentada pelo IBRASPP – Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal.</p> <p>Assim, suprimimos o parágrafo 3º do referido artigo, constante no Substitutivo, por limitar, de modo injustificado, os direitos das vítimas. É preciso garantir, quando inerte o MP, que situações de violação frontal a direitos das vítimas possam ser objeto de recurso, como por exemplo, a forma de colher o depoimento da vítima mulher, criança ou adolescente.</p> <p>Se houver limitação temática do recurso da vítima ela não poderá, no âmbito do processo penal, pretender anular atos que violem os seus direitos.</p> <p>Outrossim, realizamos uma nova redação do parágrafo 3º, haja vista que o dispositivo pode gerar dificuldades práticas para o advogado da vítima ter ciência do início do seu prazo. Para garantir a ciência do advogado deve-se</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>certificar nos autos o dia do fim do prazo do MP para interpor o recurso, especialmente, em virtude do entendimento da doutrina sobre o termo inicial do prazo recursal do MP e a especificidade da sua intimação.</p> <p><b>Emenda Dep. Hugo Leal:</b></p> <p>Dê-se ao art. 104 do Substitutivo ao PL 8045/2010 a seguinte redação:</p> <p>Art. 104. Ao assistente será permitido propor meios de prova, arrolar testemunhas até o máximo legal, juntar documentos, indicar assistente técnico, formular perguntas às testemunhas, à vítima e ao acusado, requerer medidas cautelares reais, participar dos debates orais, formular quesitos ao exame pericial, requerer diligências complementares ao final da audiência de instrução, apresentar memoriais e arrazoar os recursos interpostos pelo Ministério Público ou por ele</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>próprio, nas hipóteses de absolvição, absolvição sumária, rejeição da denúncia no procedimento do Tribunal do Júri ou de extinção da punibilidade.</p> <p><b>Justificativa:</b> Em relação a figura do assistente, não há razões para que o assistente seja impedido de arrolar testemunhas, juntar documentos ou indicar assistente técnico, como o fazem as partes. Também não há razões para a limitação de seu recurso, mormente quando se trata da preservação do interesse da vítima.</p>
[art. 271 § 1º] O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.	§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.	§ 1º O juiz, ouvido o Ministério Público, decidirá acerca da realização das provas propostas pelo assistente.	
[art. 271 § 2º] O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento, sem motivo de força maior devidamente comprovado.	§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.	§ 2º O processo prosseguirá independentemente de nova intimação do assistente, quando este, intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos da instrução ou do julgamento sem motivo de força maior devidamente comprovado.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato.	§ 3º O recurso do assistente limitar-se-á ao reconhecimento da autoria e da existência do fato, bem como à pretensão indenizatória em favor da vítima.	<b><u>Emenda Dep. Margarete:</u></b> SUPRESSÃO
		§ 4º O prazo para a interposição de recurso pelo assistente, de cinco dias, iniciar-se-á a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público.	<b><u>Emenda Dep. Margarete:</u></b> §3º O prazo para a interposição de recurso pelo assistente, de cinco dias, iniciar-se-á a partir do dia seguinte em que terminar o do Ministério Público, devendo ser a data devidamente certificada nos autos.” - RENUMERAÇÃO
Art. 272. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.	Art. 80. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.	Art. 105. O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente, sendo irrecurável a decisão que indeferir ou admitir a assistência.	<b><u>Emenda Dep. Margarete:</u></b> O Ministério Público será ouvido previamente sobre a admissão do assistente.” <b><u>Justificativa:</u></b> O objetivo da emenda é acolher a valorosa contribuição apresentada pelo IBRASPP – Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal. Assim, admitimos a possibilidade de interposição de recurso para que a vítima tenha o direito de ter

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
			reapreciado o seu pedido de ingresso na condição de assistente de acusação.
Art. 270. O co-réu no mesmo processo não poderá intervir como assistente do Ministério Público.	(não incorporado)		
Art. 273. Do despacho que admitir, ou não, o assistente, não caberá recurso, devendo, entretanto, constar dos autos o pedido e a decisão.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO V</b>	<b>(não incorporado)</b>		
<b>DOS FUNCIONÁRIOS DA JUSTIÇA</b>	<b>(não incorporado)</b>		
Art. 274. As prescrições sobre suspeição dos juízes estendem-se aos serventuários e funcionários da justiça, no que lhes for aplicável.	(não incorporado)		
<b>TÍTULO IV</b>	<b>Seção II</b>	<b>Seção II</b>	
<b>DA AÇÃO CIVIL</b>	<b>Da parte civil</b>	<b>Da ação civil</b>	
(inexistente)	Art. 81. A vítima ou, no caso de sua ausência ou morte, as		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	pessoas legitimadas a ingressar como assistentes, sem ampliar a matéria de fato constante da denúncia, poderá, no prazo de 10 (dez) dias, requerer a recomposição civil do dano moral causado pela infração, nos termos e nos limites da imputação penal, para o que será notificado após o oferecimento da inicial acusatória.		
(inexistente)	§ 1º O arbitramento do dano moral será fixado na sentença condenatória e individualizado por pessoa, no caso de ausência ou morte da vítima e de pluralidade de sucessores habilitados nos autos.		
(inexistente)	§ 2º Se a vítima não puder constituir advogado, circunstância que deverá constar da notificação, ser-lhe-á nomeado um pelo juiz, ainda que apenas para o ato de adesão civil à ação penal, caso em que o advogado poderá requerer a extensão do prazo por mais 10 (dez) dias improrrogáveis.		
(inexistente)	§ 3º A condenação do acusado implicará, ainda, a condenação em honorários, observadas as regras do Código de Processo Civil, devidos ao advogado		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	constituído pela parte civil ou nomeado pelo juiz.		
(inexistente)	Art. 82. A parte civil terá as mesmas faculdades e os mesmos deveres processuais do assistente, além de autonomia recursal quanto à matéria tratada na adesão, garantindo-se ao acusado o exercício da ampla defesa.		
(inexistente)	Parágrafo único. Quando o arbitramento do dano moral depender da prova de fatos ou circunstâncias não contidas na peça acusatória ou a sua comprovação puder causar transtornos ao regular desenvolvimento do processo penal, a questão deverá ser remetida ao juízo cível, sem prejuízo do disposto no inciso II do art. 475-N do Código de Processo Civil.		
(inexistente)	Art. 83. A adesão de que cuida este Capítulo não impede a propositura de ação civil contra as pessoas que por lei ou contrato tenham responsabilidade civil pelos danos morais e materiais		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	causados pela infração. Se a ação for proposta no juízo cível contra o acusado, incluindo pedido de reparação de dano moral, estará prejudicada a adesão na ação penal, sem prejuízo da execução da sentença penal condenatória, na forma do disposto no art. 84.		
(inexistente)	§ 1º A reparação dos danos morais arbitrada na sentença penal condenatória deverá ser considerada no juízo cível, quando da fixação do valor total da indenização devida pelos danos causados pelo ilícito.		
(inexistente)	§ 2º No caso de precedência no julgamento da ação civil contra o acusado e/ou outros responsáveis civis pelos danos decorrentes da infração, o valor arbitrado na sentença penal para a reparação do dano moral não poderá exceder àquele fixado no juízo cível para tal finalidade.		
Art. 66. Não obstante a sentença absolutória no juízo criminal, a ação civil poderá ser proposta quando não tiver sido, categoricamente, reconhecida a inexistência material do fato.	§ 3º A decisão judicial que, no curso do inquérito policial ou do processo penal, reconhecer a extinção da punibilidade ou a absolvição por atipicidade ou por		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
<p>Art. 67. Não impedirão igualmente a propositura da ação civil: [art. 67 I] - o despacho de arquivamento do inquérito ou das peças de informação; [art. 67 II] - a decisão que julgar extinta a punibilidade; [art. 67 III] - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.</p>	<p>ausência de provas, não impedirá a propositura de ação civil.</p>		
<p>Art. 63. Transitada em julgado a sentença condenatória, poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros.</p>	<p>Art. 84. Transitada em julgado a sentença penal condenatória, e sem prejuízo da propositura da ação de indenização, poderão promover-lhe a execução, no cível (art. 475-N, II, do Código de Processo Civil), as pessoas mencionadas no art. 77.</p>	<p>Art. 106. Transitada em julgado a sentença condenatória, o ofendido, seu representante legal ou seus herdeiros poderão promover-lhe a execução, no juízo cível, para o efeito da reparação do dano.</p>	
		<p>§ 1º Sem prejuízo do disposto no caput, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.</p>	
<p>[art. 64 Parágrafo único]. Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta, até o julgamento definitivo daquela.</p>	<p>Parágrafo único. O juiz civil poderá suspender o curso do processo até o julgamento final da ação penal já instaurada, nos termos e nos limites da legislação processual civil pertinente.</p>	<p>§ 2º Intentada a ação penal, o juiz da ação civil poderá suspender o curso desta até o julgamento definitivo daquela.</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 3º Não impedirão a propositura da ação civil:	
		I - o despacho de arquivamento do inquérito policial ou das peças de informação;	
		II - a decisão que julgar extinta a punibilidade;	
		III - a sentença absolutória que decidir que o fato imputado não constitui crime.	
[art. 63 Parágrafo único]. Transitada em julgado a sentença condenatória, a execução poderá ser efetuada pelo valor fixado nos termos do inciso IV do caput do art. 387 deste Código sem prejuízo da liquidação para a apuração do dano efetivamente sofrido. (Parágrafo único acrescido pela Lei nº 11.719, de 20/6/200)	(não incorporado)		
Art. 64. Sem prejuízo do disposto no artigo anterior, a ação para ressarcimento do dano poderá ser proposta no juízo cível, contra o autor do crime e, se for caso, contra o responsável civil.	(não incorporado)		

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 65. Faz coisa julgada no cível a sentença penal que reconhecer ter sido o ato praticado em estado de necessidade, em legítima defesa, em estrito cumprimento de dever legal ou no exercício regular de direito.	(não incorporado)		
Art. 68. Quando o titular do direito à reparação do dano for pobre (art. 32, §§ 1º e 2º), a execução da sentença condenatória (art. 63) ou a ação civil (art. 64) será promovida, a seu requerimento, pelo Ministério Público.	(não incorporado)		
<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	<b>CAPÍTULO VI</b>	
<b>DOS PERITOS E INTÉRPRETES</b>	<b>DOS PERITOS E INTÉRPRETES</b>	<b>DOS AUXILIARES DA JUSTIÇA</b>	
		Art. 107. São auxiliares da Justiça, além de outros cujas atribuições sejam determinadas pela lei de organização judiciária e normas correlatas, o escrivão, o chefe de secretaria, o oficial de justiça, o perito, o depositário, o administrador, o intérprete e o tradutor.	
		Parágrafo único. Havendo necessidade e concreta impossibilidade de se obter	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		tempestiva requisição judicial, o oficial de justiça poderá solicitar apoio policial para o cumprimento de suas diligências.	
Art. 275. O perito, ainda quando não oficial, estará sujeito à disciplina judiciária.	Art. 85. O perito estará sujeito à disciplina judiciária.	Art. 108. O perito está sujeito à disciplina judiciária, não podendo as partes intervir em sua nomeação.	
Art. 276. As partes não intervirão na nomeação do perito.	Art. 86. As partes não intervirão na nomeação do perito.		
Art. 277. O perito nomeado pela autoridade será obrigado a aceitar o encargo, sob pena de multa de cem a quinhentos mil-réis, salvo escusa atendível.	Art. 87. O perito nomeado pela autoridade judicial não poderá recusar o encargo, ressalvada a hipótese de escusa justificada.	§ 1º O perito nomeado pela autoridade judicial não poderá recusar o encargo, ressalvada a hipótese de escusa justificada.	
[art. 277 Parágrafo único]. Incorrerá na mesma multa o perito que, sem justa causa, provada imediatamente:	§ 1º Serão apuradas as responsabilidades civil, penal e disciplinar, quando couber, do perito que, sem justa causa:	§ 2º Serão apuradas as responsabilidades civil, penal e disciplinar, quando couber, do perito que, sem justa causa:	
a) deixar de acudir à intimação ou ao chamado da autoridade;	I – deixar de atender à intimação ou ao chamado da autoridade;	I - deixar de atender à intimação ou ao chamado da autoridade;	
b) não comparecer no dia e local designados para o exame;	II – não comparecer no dia e local designados para o exame;	II - não comparecer no dia e local designados para o exame;	
c) não der o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.	III – não apresentar o laudo, ou concorrer para que a perícia não seja feita, nos prazos estabelecidos.	III - não apresentar o laudo ou concorrer para que a perícia não seja feita nos prazos estabelecidos.	

<b>DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941</b>	<b>PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010</b>	<b>SUBSTITUTIVO DO RELATOR</b>	<b>OBSERVAÇÕES</b>
Art. 278. No caso de não-comparecimento do perito, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.	§ 2º No caso de não comparecimento do perito em juízo, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.	§ 3º No caso de não comparecimento do perito em juízo, sem justa causa, a autoridade poderá determinar a sua condução.	
Art. 280. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre suspeição dos juízes.	Art. 88. É extensivo aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição e impedimentos dos juízes.	Art. 109. É extensível aos peritos, no que lhes for aplicável, o disposto sobre a suspeição e impedimento dos juízes.	
Art. 281. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.	Art. 89. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.	Art. 110. Os intérpretes são, para todos os efeitos, equiparados aos peritos.	
Art. 279. Não poderão ser peritos:	(não incorporado)		
[art. 279 I] - os que estiverem sujeitos à interdição de direito mencionada nos ns. I e IV do art. 69 do Código Penal;	(não incorporado)		
[art. 279 II] - os que tiverem prestado depoimento no processo ou opinado anteriormente sobre o objeto da perícia;	(não incorporado)		
[art. 279 III] - os analfabetos e os menores de 21 anos.	(não incorporado)		
<b>(inexistente)</b>	<b>TÍTULO V</b>	<b>TÍTULO V</b>	
<b>(inexistente)</b>	<b>DOS DIREITOS DA VÍTIMA</b>	<b>DA RECOMPOSIÇÃO SOCIAL</b>	
		<b>CAPÍTULO I</b>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		DOS DIREITOS DA VÍTIMA	
(inexistente)	Art. 90. Considera-se “vítima” a pessoa que suporta os efeitos da ação criminosa, consumada ou tentada, dolosa ou culposa, vindo a sofrer, conforme a natureza e as circunstâncias do crime, ameaças ou danos físicos, psicológicos, morais ou patrimoniais, ou quaisquer outras violações de seus direitos fundamentais.	Art. 111. Vítima é o titular do direito lesado ou posto em perigo pela infração penal.	
(inexistente)	Art. 91. São direitos assegurados à vítima, entre outros:	Art. 112. São direitos assegurados à vítima, dentre outros:	
(inexistente)	I – ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;	I - ser tratada com dignidade e respeito condizentes com a sua situação;	
[art. 201 § 5º] Se o juiz entender necessário, poderá encaminhar o ofendido para atendimento multidisciplinar, especialmente nas áreas psicossocial, de assistência jurídica e de saúde, a expensas do ofensor ou do Estado. (Parágrafo acrescentado pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	II – receber imediato atendimento médico e atenção psicossocial;	II - receber imediato atendimento médico, jurídico e atenção psicossocial, às expensas do ofensor, e, subsidiariamente, pelo Poder Público;	
(inexistente)	III – ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;	III - ser encaminhada para exame de corpo de delito quando tiver sofrido lesões corporais;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	IV – reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;	IV - reaver, no caso de crimes contra o patrimônio, os objetos e pertences pessoais que lhe foram subtraídos, ressalvados os casos em que a restituição não possa ser efetuada imediatamente em razão da necessidade de exame pericial;	
[art. 201 § 2º] O ofendido será comunicado dos atos processuais relativos ao ingresso e à saída do acusado da prisão, à designação de data para audiência e à sentença e respectivos acórdãos que a mantenham ou modifiquem. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	V – ser comunicada:	V - ser comunicada imediatamente:	
	a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;	a) da prisão ou soltura do suposto autor do crime;	
	b) da conclusão do inquérito policial e do oferecimento da denúncia;	b) do recebimento, pelo Ministério Público, dos autos com a investigação criminal concluída;	
	c) do eventual arquivamento da investigação, nos termos do art. 39;	c) do eventual arquivamento do inquérito policial ou peças de informação e recebimento da inicial acusatória;	
	d) da condenação ou absolvição do acusado;	d) da condenação ou absolvição do acusado;	
		e) da procedência de revisão criminal;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		f) da progressão de regime, obtenção de livramento condicional e do cumprimento ou extinção da pena;	
(inexistente)	VI – obter cópias de peças do inquérito policial e do processo penal, salvo quando, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;	VI - obter cópias de peças da investigação criminal e da ação penal, salvo quando, no primeiro caso, justificadamente, devam permanecer em estrito sigilo;	
(inexistente)	VII – ser orientada quanto ao exercício oportuno do direito de representação, de ação penal subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, da adesão civil à ação penal e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;	VII - ser orientada pelos órgãos públicos quanto ao exercício oportuno do direito de representação ou de oferecimento de queixa-crime ou subsidiária da pública, de ação civil por danos materiais e morais, e da composição dos danos civis para efeito de extinção da punibilidade, nos casos previstos em lei;	
(inexistente)	VIII – prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;	VIII - prestar declarações em dia diverso do estipulado para a oitiva do suposto autor do crime ou aguardar em local separado até que o procedimento se inicie;	
(inexistente)	IX – ser ouvida antes de outras testemunhas, respeitada a ordem prevista no <i>caput</i> do art. 276;	IX - ser ouvida antes das testemunhas, respeitada a ordem legal de inquirição;	
(inexistente)	X – peticionar às autoridades públicas para se informar a respeito do andamento e deslinde da investigação ou do processo,	X - peticionar às autoridades públicas para informar-se a respeito do andamento e o deslinde da investigação ou do	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	bem como manifestar as suas opiniões;	processo, bem como manifestar as suas opiniões;	
(inexistente)	XI – obter do autor do crime a reparação dos danos causados, assegurada a assistência de defensor público para essa finalidade;	XI - obter do autor do crime a reparação dos danos por ele causados;	
(inexistente)	XII – intervir no processo penal como assistente do Ministério Público ou como parte civil para o pleito indenizatório;	XII - intervir no processo penal como assistente do Ministério Público;	
(inexistente)	XIII – receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer coação ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos, familiares e afins, se necessário for;	XIII - receber especial proteção do Estado quando, em razão de sua colaboração com a investigação ou processo penal, sofrer violência ou ameaça à sua integridade física, psicológica ou patrimonial, estendendo-se as medidas de proteção ao cônjuge ou companheiro, filhos e familiares, se necessário for;	
(inexistente)	XIV – receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;	XIV - receber assistência financeira do Poder Público, nas hipóteses e condições específicas fixadas em lei;	
(inexistente)	XV – ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;	XV - ser encaminhada a casas de abrigo ou programas de proteção da mulher em situação de violência doméstica e familiar, quando for o caso;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
(inexistente)	XVI – obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor do prêmio do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores.	XVI - obter, por meio de procedimentos simplificados, o valor da indenização do seguro obrigatório por danos pessoais causados por veículos automotores;	
		XVII - ser informada, requerer e participar voluntariamente de práticas restaurativas.	
			<p><b><u>Emenda Dep. Adriana Ventura:</u></b></p> <p>Acréscimo dos incisos XVII e XVIII ao art. 112, com as seguintes redações:</p> <p>“XVII - exigir da autoridade judiciária que garanta o respeito à sua dignidade, por todos os sujeitos do processo, durante as audiências de instrução e julgamento, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do magistrado em caso de omissão”;</p> <p>“XVIII - a recusar-se a participar de procedimento de justiça restaurativa, não cabendo contraditório ou recurso contra a manifestação da vítima nesse caso”.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b>Justificativa:</b></p> <p>No art. 112, que trata dos direitos da vítima, sugerimos a inclusão de dois incisos. Um desses incisos é para impedir que a vítima seja intimidada ou constrangida pela defesa do acusado, como ocorre tantas vezes em crimes de violência doméstica (como se viu recentemente em diversos casos divulgados na imprensa, os quais resultaram na aprovação, pela Câmara dos Deputados, do PL 5.096/2020.</p> <p>Sugerimos a inserção de um inciso XVII no art. 112 com a seguinte redação: "XVII - exigir da autoridade judiciária que garanta o respeito à sua dignidade, por todos os sujeitos do processo, durante as audiências de instrução e julgamento, sob pena de responsabilização civil, penal e administrativa do magistrado em caso de omissão".</p> <p>Ainda no art. 112, incluir um inciso XVIII prevendo o direito potestativo da vítima de recusar-se a participar em procedimento de justiça restaurativa, não</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>cabendo contraditório em face da manifestação da vítima nesse sentido.</p> <p>Essa medida visa a evitar que se instale um contraditório em que a vítima precise provar que seu caso deve ser julgado e que ela não tem nenhum interesse em entrar em negociações com o agente que cometeu o crime contra ela.</p>
(inexistente)	<p>§ 1º É dever de todos o respeito aos direitos previstos neste Título, especialmente dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, das autoridades judiciárias, dos órgãos governamentais competentes e dos serviços sociais e de saúde.</p>		
<p>[art. 201 § 3º] As comunicações ao ofendido deverão ser feitas no endereço por ele indicado, admitindo-se, por opção do ofendido, o uso de meio eletrônico. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)</p>	<p>§ 2º As comunicações de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo serão feitas por via postal ou endereço eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.</p>	<p>§ 1º As comunicações de que trata o inciso V do <i>caput</i> deste artigo serão feitas por via postal ou endereço de correio eletrônico cadastrado e ficarão a cargo da autoridade responsável pelo ato.</p>	
(inexistente)	<p>§ 3º As autoridades terão sempre o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.</p>	<p>§ 2º As autoridades terão o cuidado de preservar o endereço e outros dados pessoais da vítima.</p>	
			<b>Emenda Dep.Margarete:</b>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>§ 3º Será garantido que o atendimento e acolhimento de mulher vítima de crime sexual, violência doméstica ou de outras condutas criminosas decorrentes de sua condição de gênero ou orientação sexual seja promovido por servidores - preferencialmente do sexo feminino - previamente capacitados para a salvaguarda da intimidade, da integridade física, psíquica e emocional da vítima, aplicando-se o disposto no artigo 10-A da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>O objetivo da emenda é inserir o §3º, visto que os seus comandos salvaguardam os interesses da mulher vítima de crime sexual, violência doméstica ou de outras condutas criminosas decorrentes de sua condição de gênero ou orientação sexual.</p> <p>Nesse sentido, cumpre colacionar o texto encaminhado pelo Instituto Brasileiro de Direito Processual Penal – IBRASPP sobre a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>matéria: “A garantia de atendimento adequado às vítimas de crimes sexuais, violência doméstica e outras condutas criminosas é condição para se evitar a revitimização (desrespeito aos direitos e garantias das vítimas no processo penal e desrespeito aos seus direitos fundamentais), além de se evitar, pontualmente a violação do direito de intimidade da mulher (art. 5º, inciso X da Constituição da República de 1988), resguardando o sigilo profissional, de acordo com o Princípio Fundamental IX do Código de Ética Médica. Busca-se a garantia do atendimento a partir do respeito aos direitos fundamentais das vítimas, à sua saúde, dignidade e intimidade.”</p>
(inexistente)	<p>Art. 92. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal, quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e</p>	<p>Art. 113. Os direitos previstos neste Título estendem-se, no que couber, aos familiares próximos e ao representante legal quando a vítima não puder exercê-los diretamente, respeitadas, quanto à capacidade processual e</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
	legitimação ativa, as regras atinentes à assistência e à parte civil.	legitimação ativa, as regras atinentes à assistência.	
[art. 201 § 1º] Se, intimado para esse fim, deixar de comparecer sem motivo justo, o ofendido poderá ser conduzido à presença da autoridade. (Parágrafo único transformado em § 1º pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	(não incorporado)		
[art. 201 § 4º] Antes do início da audiência e durante a sua realização, será reservado espaço separado para o ofendido. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	(não incorporado)		
[art. 201 § 6º] O juiz tomará as providências necessárias à preservação da intimidade, vida privada, honra e imagem do ofendido, podendo, inclusive, determinar o segredo de justiça em relação aos dados, depoimentos e outras informações constantes dos autos a seu respeito para evitar sua exposição aos meios de comunicação. (Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.690, de 9/6/2008)	(não incorporado)		

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		<b>CAPÍTULO II</b>	
		<b>DA JUSTIÇA RESTAURATIVA</b>	
			<p><b><u>Emenda Dep. Adriana Ventura:</u></b></p> <p><b>SUPRESSÃO</b></p> <p>Supressão de todos os artigos (art. 114 a 123) referentes à Justiça Restaurativa.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Entendemos que a justiça restaurativa, embora possa ser colocada em prática em alguns casos de crimes, não deveria ser uma etapa necessária de todo processo criminal.</p> <p>Por essa razão, não deveria constar do CPP, mas de uma lei especial, onde a questão da justiça restaurativa fosse discutida em suas implicações sistêmicas não penais (haja vista que essa forma de justiça desborda das finalidades do direito penal para atingir uma aplicação política).</p> <p>Em segundo lugar, na forma como a justiça restaurativa está regulamentada, entendemos que ela representa riscos para a</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>efetividade do processo penal e descuida da atenção à vítima da atividade criminosa para focar em pontos menos essenciais, tais como “o fortalecimento da comunidade” ou “a reintegração social do autor” do crime (art. 114).</p> <p>Esse deslocamento do foco da atividade punitiva do Estado pode prejudicar a vítima e a própria sociedade, cujas expectativas de retribuição e de punição (as quais contribuem para a prevenção de delitos futuros e para o desestímulo à delinquência) se verão frustradas.</p> <p>Nesse ponto, sugerimos a supressão de toda a parte relativa à justiça restaurativa, para que ela seja discutida em outro Projeto de Lei, o qual deve prever detalhadamente em que tipos de casos poderá ser aplicado o procedimento da justiça restaurativa.</p> <p>A parte a ser suprimida seriam os art. 114 a 123. Entendemos que o principal foco do Código de Processo Penal é servir de instrumento de combate à</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>criminalidade, não devendo ser desvirtuado para o cumprimento de funções de reconstrução de sentimentos comunitários, por mais bem intencionados que sejam (aliás, essa tentativa de utilização do direito penal e processual penal para a terapêutica do tecido social é de difícil harmonização com uma teoria liberal da Justiça e do Direito).</p>
		<p>Art. 114. A Justiça Restaurativa é política pública destinada à recomposição social, com a participação da vítima, do autor do fato e da comunidade, e tem como objetivos:</p>	
		<p>I - a promoção da reparação dos danos sofridos pela vítima;</p>	
		<p>II - a reintegração social do autor do fato;</p>	
		<p>III - a atenção às necessidades legítimas da vítima e do autor do fato;</p>	
		<p>IV - o compartilhamento das responsabilidades entre ofensor, vítima, famílias e comunidade para superação das causas e consequências do ocorrido;</p>	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		V - o fortalecimento da comunidade.	
		Art. 115. São princípios que orientam a justiça restaurativa a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento das necessidades, o diálogo, a igualdade, a informalidade, a extrajudicialidade, a voluntariedade, a participação, o sigilo e a confidencialidade.	
		§ 1º Para que o conflito seja passível da prática restaurativa, é necessário que as partes reconheçam os fatos essenciais, sem que isso implique admissão de culpa em eventual processo judicial.	
		§ 2º Para que ocorra a prática restaurativa, é necessário o consentimento livre e espontâneo dos que dela participam, podendo ocorrer a revogação do consentimento a qualquer tempo.	
		§ 3º A participação dos envolvidos é voluntária, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de qualquer espécie de intimação judicial ou extrajudicial para as sessões.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		§ 4º Os participantes devem ser informados sobre a prática restaurativa, as possíveis consequências de sua participação, e sobre o direito à solicitação de orientação jurídica.	
		§ 5º O acordo decorrente da prática restaurativa deve ser construído a partir da livre atuação e expressão da vontade dos participantes, respeitando a dignidade humana de todos os envolvidos.	
		§ 6º O conteúdo da prática restaurativa é sigiloso e confidencial, não podendo ser relatado ou utilizado como prova em processo penal, exceção feita apenas a alguma ressalva expressamente acordada entre as partes ou a situações que possam colocar em risco a integridade dos participantes.	
		Art. 116. As práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da justiça restaurativa, podendo ser	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras.	
		Art. 117. Os procedimentos restaurativos consistem em sessões coordenadas, realizadas com a participação dos envolvidos de forma voluntária, das famílias e com a participação da comunidade para que, a partir da solução obtida, possa ser evitada a recidiva da infração penal, vedada qualquer forma de coação ou a emissão de intimação judicial para as sessões.	
		§ 1º O facilitador restaurativo coordenará os trabalhos de diálogo entre os envolvidos, por meio da utilização de métodos consensuais por autocomposição, próprias da justiça restaurativa, devendo ressaltar durante os procedimentos restaurativos:	
		I - o sigilo, a confidencialidade e a voluntariedade da sessão;	
		II - a compreensão das causas que contribuíram para o conflito;	
		III - as consequências que o conflito gerou e ainda poderá gerar;	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		IV - o valor social da norma violada pelo conflito.	
		§ 2º O facilitador restaurativo é responsável por criar ambiente propício para que os envolvidos promovam a pactuação da reparação do dano e das medidas necessárias para que não haja recidiva do conflito, mediante atendimento das necessidades dos participantes das sessões restaurativas.	
		§ 3º Ao final da sessão restaurativa, caso não seja necessário designar outra sessão, poderá ser assinado acordo que, após ouvido o Ministério Público, será homologado pelo magistrado responsável, preenchidos os requisitos legais.	
		Art. 118. Ao juiz é facultado suspender o trâmite do procedimento ou processo judicial encaminhado à prática restaurativa, que poderá ser desencadeada a qualquer momento.	
		§ 1º A suspensão poderá ser determinada quando do encaminhamento à prática	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		restaurativa ou quando homologado o acordo para fins de se aguardar o cumprimento de seus termos.	
		§ 2º Na hipótese de suspensão do trâmite do processo, suspende-se também o curso do prazo prescricional até a conclusão da prática restaurativa.	
		§ 3º Caso o trâmite do processo não seja suspenso, o juiz deverá aguardar a conclusão da prática restaurativa para proferir a sentença, respeitando-se o prazo prescricional.	
		§ 4º Na esfera penal, os efeitos da prática restaurativa serão alcançados até o trânsito em julgado da sentença.	
		Art. 119. Os procedimentos e processos judiciais podem ser encaminhados, em qualquer fase de sua tramitação, para a prática restaurativa em espaços especializados de Justiça Restaurativa, pelo juiz, de ofício ou a pedido das partes, do Ministério Público, da Defensoria Pública, dos advogados e do delegado de polícia.	

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
		<p>Art. 120. Ao final da prática restaurativa, deve ser juntada aos autos da persecução memória com o registro dos nomes das pessoas presentes, o acordo firmado, que poderá ser homologado pelo juiz.</p>	
		<p>Art. 121. O cumprimento do acordo restaurativo implicará a extinção da punibilidade:</p>	<p><b><u>Emenda Dep. Paulo Teixeira:</u></b></p> <p>Transformar os arts. 121 e 122 no seguinte artigo único:</p> <p>Art. 121. Com o cumprimento do acordo, ouvidas as partes, o juiz declarará extinta a punibilidade, caso, ao avaliar as motivações e as consequências do delito, bem como os resultados alcançados pelo procedimento restaurativo, entenda não mais estar presente o interesse de punir estatal, conforme o disposto no artigo 324, inciso II, deste Código.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>É a proposta do parecer da AJUFE à qual manifestamos irrestrito apoio e o deputado fará</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			manifestação oral sobre o tema na data a ser estabelecida posteriormente para tal.
		I - nos casos de ação penal de iniciativa privada;	
		II - nos casos de ação penal de iniciativa pública condicionada à representação, a qualquer momento antes da prolação da sentença;	
		III - em qualquer momento do procedimento sumariíssimo;	
			<p>Inclua-se o inciso IV ao art. 121 do Substitutivo ao PL 8045/2010:</p> <p>IV – caso o juiz, ao avaliar as motivações e as consequências do delito, bem como os resultados alcançados pela prática restaurativa, entenda não mais estar presente o interesse de punir estatal, conforme o disposto no artigo 324, inciso II, deste Código.</p> <p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em uma prática restaurativa, o causador do dano estará perante seus familiares, sua comunidade e a pessoa contra quem o dano foi causado, contexto em que deverá</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>confrontar-se com as suas desestruturas emocionais, familiares e sociais, para, após, propor, ele próprio, a partir da reflexão e da autorresponsabilização, um plano de reparação de danos à pessoa que os sofreu e à comunidade, sem prejuízo de assumir postura positiva em sua comunidade, com o suporte desta.</p> <p>E, partindo dessa ideia, todas essas transformações implicadas para o causador do dano, bem como o dispêndio de energia, recursos e tempo, por ele, para reparação ampla dos danos mostram-se incompatíveis com uma punição determinada, paralela ou posteriormente, no âmbito do processo penal, que invariavelmente fará com que o causador do dano se desinteresse da prática restaurativa e dela não queira voluntariamente participar, obstando a reparação de danos à vítima e a reintegração social.</p> <p>Nestes termos, é imprescindível que o acordo restaurativo possa gerar os mais amplos efeitos</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			jurídicos possíveis no âmbito do processo penal, em absoluta consonância com as possibilidades já conferidas pelo ordenamento jurídico.
		Parágrafo único. A requerimento do Ministério Público ou pelo juiz, de ofício, o conflito criminal poderá ser derivado para as práticas da Justiça Restaurativa nas hipóteses de suspensão condicional do processo, de trâmite do processo pelo procedimento sumário bem como pelo procedimento sumariíssimo, com conseqüente homologação dos acordos restaurativos e a extinção da punibilidade com o cumprimento.	
		Art. 122. Afora a hipótese prevista no artigo anterior, por ocasião da sentença, o juiz valorará o acordo homologado, conferindo-lhe eventual abrandamento da pena.	<p><b><u>Emenda Dep. Hugo Leal:</u></b></p> <p>Art. 122. Para além das hipóteses previstas no artigo 121, poderá o juiz considerar o acordo restaurativo para fins de redução da pena, abrandamento do regime inicial de cumprimento da pena, ou conversão da pena privativa de liberdade em restritiva de direitos.</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p><b>Justificativa:</b></p> <p>Em uma prática restaurativa, o causador do dano estará perante seus familiares, sua comunidade e a pessoa contra quem o dano foi causado, contexto em que deverá confrontar-se com as suas desestruturas emocionais, familiares e sociais, para, após, propor, ele próprio, a partir da reflexão e da autorresponsabilização, um plano de reparação de danos à pessoa que os sofreu e à comunidade, sem prejuízo de assumir postura positiva em sua comunidade, com o suporte desta.</p> <p>E, partindo dessa ideia, todas essas transformações implicadas para o causador do dano, bem como o dispêndio de energia, recursos e tempo, por ele, para reparação ampla dos danos mostram-se incompatíveis com uma punição determinada, paralela ou posteriormente, no âmbito do processo penal, que invariavelmente fará com que o</p>

DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	PROJETO DE LEI Nº 8.045, de 2010	SUBSTITUTIVO DO RELATOR	OBSERVAÇÕES
			<p>causador do dano se desinteresse da prática restaurativa e dela não queira voluntariamente participar, obstando a reparação de danos à vítima e a reintegração social. Nestes termos, é imprescindível que o acordo restaurativo possa gerar os mais amplos efeitos jurídicos possíveis no âmbito do processo penal, em absoluta consonância com as possibilidades já conferidas pelo ordenamento jurídico.</p>
		<p>Art. 123. Não alcançado o acordo restaurativo, será vedada a utilização de dados obtidos na prática restaurativa como prova processual ou sua utilização como causa para aumento de eventual sanção penal.</p>	